



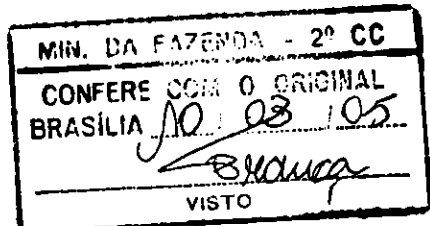
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.001309/95-62
Recurso nº : 126.372
Acórdão nº : 202-15.976

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	11 / 10 / 05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : JOSÉ PASSARI & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



PAF. NORMAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE ARROLAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso Voluntário que subiu por força de medida liminar concedida em Mandado de Segurança posteriormente revogada, e sem qualquer providência por parte do sujeito passivo no sentido de arrolar bens para garantia da instância.
Recurso não conhecido, por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
JOSÉ PASSARI & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski
Relator

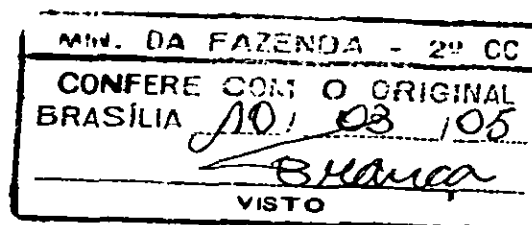
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.001309/95-62
Recurso nº : 126.372
Acórdão nº : 202-15.976



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : JOSÉ PASSARI & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os atos praticados no presente feito, adoto como relatório aquele constante de fl. 156, a seguir transcrito em sua inteireza:

"Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado auto de infração relativo aos meses de abril de 1992 a outubro de 1995, parte em Ufir e parte em reais, exigindo-se-lhe contribuição de 67.385,23 Ufir e R\$ 26.510,85, multa de ofício de 67.385,23 Ufir e R\$ 26.510,85 e juros de mora de 16.601,29 Ufir e R\$ 3.477,03, perfazendo o total de 151.371,75 Ufir e R\$ 56.498,73, com exigibilidade suspensa em função de medida judicial obtida.

O lançamento foi baseado na Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, arts. 1º a 5º.

A impugnante obteve medida cautelar autorizando a compensação dos valores do Finsocial, pagos com alíquotas acima de 0,5%, com a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), bem assim liminar contra a cobrança dessa contribuição.

Sendo assim, a fiscalização lançou a contribuição não recolhida com exigibilidade suspensa para prevenir a decadência.

Em sua impugnação, à DRJ/Campinas, a interessada alegou que efetuou depósitos judiciais dos valores do Finsocial recolhidos com alíquota superior à 0,5% e que possui autorização judicial para compensar esses valores com a Cofins.

Pelo fato de a Instrução Normativa (IN) SRF nº 32, de 9 de abril de 1997, ter convalidado as compensações de Finsocial com Cofins, a DRJ/Campinas baixou o processo em diligência para que a DRF/Piracicaba-SP analisasse o pleito da compensação.

Segundo despacho de fls. 101 e 102, a ação referente à Cofins foi julgada improcedente e os depósitos foram convertidos em renda.

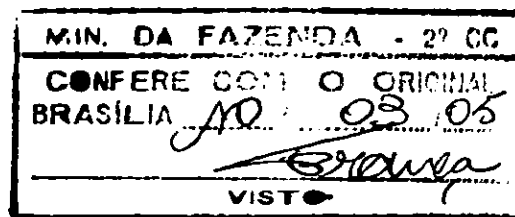
Posteriormente, foram procedidos os cálculos dos créditos do Finsocial com os débitos da Cofins. Desse cálculo, apurou-se que os créditos da contribuinte foram suficientes para liquidar os débitos somente do período de 05/1992 a 08/1993 (fl. 131)."

Às fls. 154/158, acórdão lavrado pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, assim ementado:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.001309/95-62
Recurso nº : 126.372
Acórdão nº : 202-15.976



Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/10/1995

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. CONVALIDAÇÃO.

Convalidada por ato do Secretário da Receita Federal (IN SRF nº 32, de 1997), a compensação de créditos do Finsocial, com débitos da Cofins exigidos na autuação, cancela-se em parte o lançamento.

LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE.

É incabível o lançamento de multa de ofício na constituição, para prevenir a decadência, de crédito tributário com exigibilidade suspensa.

Lançamento Procedente em Parte

Irresignada, interpôs a Recorrente o Recurso Voluntário de fls. 184/187, no qual, basicamente, repisa os argumentos já aduzidos em sede de impugnação.

Às fls. 188/194, cópia da petição inicial do mandado de segurança nº 2003.61.09.007964-6, na qual requer “seja-lhe concedida medida liminar, determinando que a digna autoridade impetrada, se abstenha de exigir depósito para a interposição de recurso perante o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, contra a decisão proferida em primeira instância.”

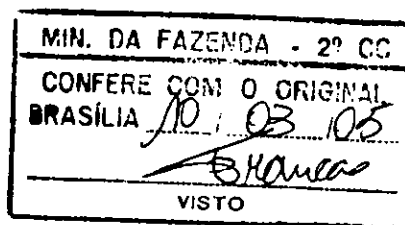
Às fls. 220/221, medida liminar concedida pela Ex.ma Sra. Dra. Juiz Federal Substituta da 1ª Vara Regional de Piracicaba nos autos do mandado de segurança nº 2003.61.09.007964-6 para admitir a apresentação do recurso voluntário independentemente de depósito prévio correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da exigência fiscal consubstanciada na r. decisão recorrida.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.001309/95-62
Recurso nº : 126.372
Acórdão nº : 202-15.976



2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Verifico, inicialmente, que o Recurso Voluntário é tempestivo e trata de matéria de competência deste Egrégio Conselho. Entretanto, não merece conhecimento, em razão do não atendimento do requisito extrínseco de sua admissibilidade insculpido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Observa-se que a Recorrente ajuizou o mandado de segurança nº 2003.61.09.007964-6, no qual foi concedida, pela Ex.ma Sra. Dra. Juíza Federal da 1ª Vara Regional de Piracicaba, medida liminar *"para determinar o recebimento e prosseguimento do recurso administrativo referente ao processo administrativo número 10864-001.309/95-62 sem a necessidade do depósito preliminar"* (fls. 221).

Essa decisão, entretanto, veio a ser cassada por decisão lavrada nos autos do agravo de instrumento interposto pela União Federal nº 2004.03.00.004700-7, transitada em julgado em 25.05.04.

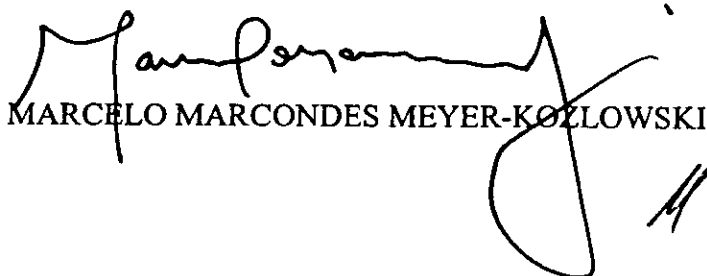
Ademais, foi publicada no Diário Oficial de 30.08.04 (p. 79/80) sentença nos autos do mencionado mandado de segurança julgando-o extinto *"com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, porquanto ausente condição da ação referente a legitimidade passiva."*

Observe-se que, até a presente data, restou inerte a Recorrente, não tendo procedido ao depósito por ela questionado ou ao arrolamento de bens para garantia de instância, o que, por si, já enseja o não conhecimento de seu recurso voluntário, na forma do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.522/02.

Por essas razões, não conheço o recurso, por perempto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2004


MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI